

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8a6ds2od SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/09/2025 Projeto de lei nº 1515/2025 Protocolo nº 10427/2025 Processo nº 3120/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Dispõe sobre o diagnóstico precoce, tratamento integral e políticas de prevenção da otite crônica no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes estaduais para diagnóstico precoce, tratamento integral e prevenção da otite crônica em crianças e adolescentes de 1 (um) a 18 (dezoito) anos, no Estado de Mato Grosso, incluindo o desenvolvimento de políticas em ambientes escolares e de assistência social.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I. Otite: inflamação ou infecção das estruturas do ouvido (externo, médio ou interno);
- II. Otite média crônica: infecção ou efusão persistente no ouvido médio por mais de três meses, ou episódios recorrentes de otite média aguda (três ou mais em seis meses, ou quatro ou mais em doze meses);
- III. Formas agravadas: casos com colesteatoma, perfuração timpânica, erosão ossicular, comprometimento labiríntico, complicações intracranianas ou outras que possam gerar perda auditiva permanente, prejuízos à fala, ou risco de morte por meningite bacteriana.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I. Garantir acesso no SUS estadual ao diagnóstico precoce da otite crônica;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II. Assegurar tratamento completo, incluindo intervenções clínicas, cirúrgicas e reabilitação auditiva;
- III. Evitar danos irreversíveis, como perda auditiva permanente e atraso no desenvolvimento da fala e linguagem;
- IV. Prevenir óbitos decorrentes de complicações associadas;
- V. Promover campanhas anuais ou sazonais de conscientização;
- VI. Integrar políticas de saúde, educação e assistência social;
- VII. Vincular-se a programas nacionais e federais, como o Programa Saúde na Escola.

Capítulo II

Diagnostico e Exames

Art. 4º O Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), deverá disponibilizar atendimento especializado em otorrinolaringologia, inclusive em unidade básicas de saúde, hospitais regionais e polos de atendimento, garantindo acesso aos seguintes exames:

- I. Otoscopia simples;
- II. Audiometria tonal e vocálica;
- III. Imitanciometria (timpanometria);
- IV. Exames de imagem (tomografia ou ressonância magnética);
- V. Cultura de secreções, quando houver otorreia persistente;
- VI. Exames laboratoriais associados.
- VII. Avaliação vestibular em casos de zumbido, vertigem ou desequilíbrio;

Art. 5º O Estado poderá realizar, de forma periódica, os diagnósticos em ambientes escolares, unidades de saúde e programas sociais, preferencialmente a cada seis meses e, no máximo, em até um ano.

Capítulo III

Tratamento e Intervenções

Art. 6º O tratamento integral compreenderá:

- I. Intervenção clínica imediata;
- II. Cirurgia otorrinolaringológica quando indicada;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III. Reabilitação auditiva com suporte fonoaudiológico;

IV. Monitoramento contínuo de complicações.

Art. 7º Nos casos de sequelas irreversíveis, o paciente terá direito a acesso a tecnologias assistivas e programas de reabilitação auditiva.

Capítulo IV

Causas e Prevenção

Art. 8º São reconhecidos como fatores de risco: infecções recorrentes, perfurações timpânicas, alergias respiratórias, poluição, imunodeficiências, baixa higiene auricular, fatores socioeconômicos e exposição à água contaminada

Art. 9º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), deverá:

a) Definir e implementar protocolo estadual para diagnóstico precoce de otite crônica, incluindo critérios, fluxos de atendimento e capacitação para os profissionais de saúde da rede pública;

b) promover campanhas sazonais de alerta e educação em saúde no âmbito estadual, sensibilizando população geral, pais/responsáveis, profissionais de educação e saúde sobre sinais de otite, prevenção, importância do diagnóstico e tratamento;

c) fiscalização de piscinas públicas e ambientes coletivos;

d) garantir recursos orçamentários suficientes para implementação, monitoramento e avaliação da política;

Capítulo V

Campanha de Conscientização

Art. 10º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha “Outubro Caramelo – Mês de Alerta e Diagnóstico Precoce da otite Crônica”, a ser realizada anualmente, com ações educativas, mutirões de diagnóstico e ampla divulgação em escolas e unidades de saúde públicas e privadas, meios de comunicação e redes sociais.

Capítulo VI

Disposições finais

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementada por convênios e emendas parlamentares.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A otite crônica, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é uma das principais causas de deficiência auditiva evitável no mundo, afetando cerca de 65 a 330 milhões de pessoas, das quais aproximadamente 60% desenvolvem algum grau de perda auditiva permanente. No Brasil, estima-se que 2 a 6% da população pediátrica apresente quadros recorrentes de otite média, sendo a prevalência ainda maior em regiões com vulnerabilidade socioeconômica e limitado acesso a serviços de saúde especializados.

O atraso no diagnóstico e a demora no início do tratamento adequado representam fatores determinantes para o agravamento clínico, podendo evoluir para complicações como colesteatoma, meningite bacteriana, abscessos intracranianos, atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, além de perda auditiva irreversível. A literatura médica evidencia que o diagnóstico precoce e a intervenção adequada reduzem em até 80% os riscos de sequelas permanentes.

A ausência de diagnóstico precoce e a insuficiência de acesso oportuno a exames e tratamento no Sistema Único de Saúde culminam em um quadro de maior gravidade, o qual pode ser mitigado com protocolos de triagem auditiva mais abrangentes, acompanhamento contínuo em unidades de atenção básica e campanhas educativas junto à população.

Esta proposta significará um avanço estrutural para a rede estadual de saúde, por meio da implantação de protocolos de diagnóstico precoce, garantia de tratamento integral, clínico e cirúrgico, fortalecimento da reabilitação auditiva e acompanhamento fonoaudiológico, realização de campanhas sazonais de conscientização, integração entre saúde, educação e assistência social.

Trata-se de medida de elevada relevância social e sanitária, capaz de reduzir custos futuros com tratamentos mais complexos, minimizar sequelas irreversíveis e, sobretudo, preservar a vida, a saúde e a dignidade de milhares de crianças e adolescentes mato-grossenses.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Setembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual